



Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

www.ca-seguros.pt



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO.....	4
CLÁUSULA 3. ^a - GARANTIAS.....	4
CLÁUSULA 4. ^a - COBERTURAS FACULTATIVAS.....	5
CLÁUSULA 5. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	5
CLÁUSULA 6. ^a - PARTES NÃO SEGURÁVEIS.....	5
CLÁUSULA 7. ^a - EXCLUSÕES.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	7
CLÁUSULA 8. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 9. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 10. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 11. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 12. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	8
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 13. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 14. ^a - COBERTURA.....	8
CLÁUSULA 15. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 16. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 17. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	8
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA 18. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	9
CLÁUSULA 19. ^a - DURAÇÃO.....	9
CLÁUSULA 20. ^a - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA 21. ^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO.....	9
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	9
CLÁUSULA 22. ^a - CAPITAL SEGURO.....	9
CLÁUSULA 23. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	10
CLÁUSULA 24. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	10
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	10
CLÁUSULA 25. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	10
CLÁUSULA 26. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	11
CLÁUSULA 27. ^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	11
CLÁUSULA 28. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	11
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	11
CLÁUSULA 29. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	11
CLÁUSULA 30. ^a - FRANQUIA.....	12
CLÁUSULA 31. ^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 32. ^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES.....	12
CLÁUSULA 33. ^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	12
CLÁUSULA 34. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	12
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	12
CLÁUSULA 35. ^a - BENS EM USUFRUTO.....	12
CLÁUSULA 36. ^a - BENS EM <i>LEASING</i>	12
CLÁUSULA 37. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	12
CLÁUSULA 38. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	13
CLÁUSULA 39. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	13
CLÁUSULA 40. ^a - FORO.....	13
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	14
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	14
01. DESPESAS ADICIONAIS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO NOCTURNO, DIAS FERIADO E FRETE EXPRESSO.....	14
02. DESPESAS ADICIONAIS COM FRETE AÉREO.....	14
03. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO.....	14
04. GREVES E TUMULTOS.....	15
CLÁUSULA 1. ^a - ÂMBITO.....	15
CLÁUSULA 2. ^a - EXCLUSÕES.....	15
CLÁUSULA 3. ^a - FRANQUIA.....	15
05. TRANSPORTE POR TERRA.....	15

06. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM EMBARCAÇÕES.....	16
07. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM AERONAVES.....	16
08. MEMÓRIAS EXTERNAS.....	16
CLÁUSULA 1.ª - ÂMBITO.....	16
CLÁUSULA 2.ª - EXCLUSÕES.....	16
CLÁUSULA 3.ª - LIMITE DE RESPONSABILIDADE.....	16
CLÁUSULA 4.ª - VALOR SEGURO.....	16
CLÁUSULA 5.ª - INDEMNIZAÇÃO.....	16
CLÁUSULA 6.ª - FRANQUIA.....	17
09. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.....	17
CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES.....	17
CLÁUSULA 2.ª - GARANTIA.....	17
CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES.....	17
CLÁUSULA 4.ª - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR.....	18
CLÁUSULA 5.ª - FRANQUIA.....	18
CLÁUSULA 6.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	18
CLÁUSULA 7.ª - DEFESA JURÍDICA.....	18
CLÁUSULA 8.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR.....	18
10. ACTOS DE VANDALISMO.....	19
11. FENÓMENOS SÍSMICOS.....	19
12. DISPENSA DE ACORDO DE MANUTENÇÃO.....	19
ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	20

Atendimento 24 horas, todos os dias

Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

+351 707 280 028

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

+351 213 700 260

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 15.^a e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de equipamento electrónico, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- h) **Bens Seguros**, as máquinas e equipamentos eléctricos e / ou electrónicos utilizados no processo ou manutenção industrial ou comercial e na área de serviços, expressamente identificados nas Condições Particulares;
- i) **Contrato de Manutenção**, a prestação regular de trabalho de controlo, manutenção e reajuste de funções, realizado pelo fabricante ou fornecedor e consistindo, pelo menos, em:
 1. Controlo de segurança e funcionamento;
 2. Limpeza e Substituição de elementos sujeitos a desgaste;
 3. Manutenção preventiva;
 4. Reparação de avarias por desgaste;
 5. Reparação de avarias ou danos, para o funcionamento normal sem influência de perturbações de origem exterior.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO

O presente contrato tem por objecto as máquinas e equipamentos eléctricos e / ou electrónicos identificados como Bens Seguros.

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS

1 - Nos termos do presente contrato, o Segurador garante uma indemnização ao Segurado pelos danos materiais imprevistos sofridos pelos Bens Seguros, devidos a causa accidental, que os obriguem a reparações ou substituições, mesmo que parciais, antes de retomarem o funcionamento normal, e resultem directamente de:

- a) **Incêndio, com ou sem chama, acção mecânica de queda de raio e explosão;**
- b) **Fumos, fuligens, gases, líquidos ou poeiras corrosivos;**
- c) **Efeitos directos de corrente eléctrica como resultado de curto - circuitos, arcos voltaicos, sobre - tensões, sobreintensidade e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações eléctricas consequentes da queda de raio ou de outros fenómenos atmosféricos;**
- d) **Defeitos de construção, erros de montagem, defeitos dos materiais ou da mão - de - obra, fora do período de garantia;**
- e) **Imperícia, negligência ocasional e actos de vandalismo dos trabalhadores do Segurado ou de Terceiros;**
- f) **Furto, roubo ou sua tentativa;**
- g) **Fuga de água de tubagens ou depósitos;**
- h) **Queda, choque ou colisão;**

i) Elementos da natureza, tais como tempestades, inundações, cheias e abatimento ou deslizamento de terrenos;

j) Qualquer outra causa não expressamente excluída no presente contrato.

2 - As garantias deste contrato são válidas apenas durante o período e local mencionados nas Condições Particulares uma vez concluída a instalação inicial dos Bens Seguros e realizados com êxito os respectivos ensaios, abrangendo os Bens Seguros quando se encontrem:

a) A trabalhar ou em repouso;

b) A ser desmontados para fins de manutenção, revisão, limpeza ou beneficiação ou instalação noutra posição dentro do local mencionado no contrato, durante tais operações e consequentes remontagens.

CLÁUSULA 4.^a - COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

01. Despesas Adicionais com Horas Extraordinárias, Trabalho Nocturno, Dias Feriado e Frete Expresso;

02. Despesas Adicionais com Frete Aéreo;

03. Valor de Substituição em Novo;

04. Greves e Tumultos;

05. Transporte por Terra;

06. Equipamentos utilizados em Embarcações;

07. Equipamentos utilizados em Aeronaves;

08. Memórias Externas;

09. Responsabilidade Civil Extracontratual;

10. Actos de Vandalismo;

11. Fenómenos Sísmicos;

12. Dispensa de Acordo de Manutenção.

CLÁUSULA 5.^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 6.^a - PARTES NÃO SEGURÁVEIS

1 - Ainda que façam parte dos Bens Seguros, este contrato não garante os danos em:

a) Peças e acessórios que devem ser mudados regularmente, como tubos, carvões, lâmpadas, fusíveis, válvulas, juntas, cabos, fios metálicos, cilindros gravados, etc.;

b) Materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papeis preparados; películas; suportes de som como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som (incluindo agulhas de gira - discos), filtros e outros da mesma natureza;

c) Fontes de luz, salvo se tiver ocorrido perda ou dano indemnizável por este contrato ao Bem Seguro da qual essa fonte faz parte, ou a que se encontrava ligada, na altura do sinistro;

d) Ampolas e válvulas, salvo no caso de perdas ou danos causados por:

i. Incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e implosão ou meios empregues para os combater e ainda demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos;

ii. Água, humidade e inundações.

2 - Nos casos das excepções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, os danos serão calculados tendo em conta a depreciação pelo uso sofrida por aquelas partes, até ao momento imediatamente anterior ao da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 7.^a - EXCLUSÕES

1 - Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;

d) Actos de terrorismo, maliciosos ou de sabotagem;

- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Actos ou omissões dolosas ou de manifesta negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- h) Falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros à data da celebração deste contrato que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos Bens Seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados ao Segurador;
- i) Actos ou omissões pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras dos Bens Seguros;
- j) Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso dos Bens Seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- k) Continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;
- l) Furto facilitado por acto ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico, ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indemnizável;
- m) Falha operativa interna, a menos que se prove, de forma inequívoca, que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto - circuito, sobreintensidade, sobre - tensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido por este contrato;
- n) Falta de manutenção e / ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência directa dos trabalhos de manutenção;
- o) Actos negligentes do Segurado, ou seus órgãos responsáveis, por não terem tomado medidas suficientemente eficazes para impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao Bem Seguro.

2 - Ficam também excluídos os danos correspondentes a:

- a) Custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas. Contudo, se, em consequência destes factos resultarem danos materiais não excluídos por outra forma, em outras partes dos Bens Seguros, os prejuízos deles resultantes serão indemnizados nos termos deste contrato;
- b) Perdas ou danos em bens tomados de aluguer pelo Segurado e pelos quais o respectivo proprietário seja legal ou contratualmente responsável, designadamente em consequência de contrato de prestação de serviço de aluguer, de locação financeira ou de manutenção;
- c) Despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais, a menos que tais falhas se devam a perdas ou danos indemnizáveis, ocorridos nos Bens Seguros;
- d) Despesas com trabalhos que se insiram no âmbito de Contratos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos.

3 - Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos:

- a) Os lucros cessantes ou perda semelhante;
- b) Os danos decorrentes da privação de uso dos Bens Seguros;
- c) Os danos resultantes do incumprimento de contratos, multas contratuais, coimas e no geral, quaisquer lucros cessantes, bem como responsabilidades para com Terceiros, sejam de que natureza forem;
- d) Os danos verificados no Bem Seguro em consequência de avaria nas instalações de ar condicionado;
- e) Os danos causados pela inobservância de requisitos legais para o manuseamento e laboração dos Bens Seguros.

4 - Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito da cobertura das Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 8.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 9.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 10.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

CLÁUSULA 12.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 13.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 14.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 15.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 17.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 18.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.
- 2 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pelo Segurador, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.
- 3 - O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

CLÁUSULA 19.^a - DURAÇÃO

- 1 - O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 20.^a - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

- 1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
- 7 - O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.

CLÁUSULA 21.^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

- 1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
- 2 - Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
- 3 - No caso falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de sessenta dias, decorrido esse prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção entre as partes. Presume-se que a declaração de insolvência ou falência constitui factor de agravamento de risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 22.^a - CAPITAL SEGURO

- 1 - O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.
- 2 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto nos números seguintes.
- 3 - O valor do capital seguro para cada Bem Seguro deverá corresponder, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao valor de substituição por outro novo, com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários, quando os haja.
- 4 - Eventuais descontos ou preços reduzidos de que o Segurado tenha beneficiado não serão considerados no apuramento dos valores mencionados nesta cláusula.
- 5 - A designação dos Bens Seguros e respectivas quantias indicadas no contrato não implicam reconhecimento, por parte do Segurador, da sua existência ou valor que lhes é atribuído.

CLÁUSULA 23.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.

3 - No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos na presente anuidade nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

4 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 24.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 25.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

f) Apresentar logo que tenha conhecimento, queixa às autoridades competentes em caso de furto, roubo ou outros actos dolosos;

g) Avisar o Segurador logo que possível, da recuperação de todo ou parte dos Bens Seguros furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça. Se os bens forem recuperados antes do pagamento da indemnização o Segurado tomará posse dos mesmos e o Segurador só será obrigado a pagar as deteriorações eventualmente havidas. Se recuperados depois de feita a liquidação do sinistro, o Segurador torna-se proprietário dos bens, na proporção da indemnização que tiver suportado, podendo cedê-los ao Segurado contra reembolso da indemnização liquidada.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6 - Feita a comunicação ao Segurador nas condições previstas nesta cláusula e se as circunstâncias o impuserem, o Segurado pode iniciar as reparações indispensáveis à prossecução da actividade dos Bens Seguros, desde que as mesmas não prejudiquem no essencial ou tornem impossível a posterior constatação dos danos pelos representantes do Segurador. Se a vistoria dos bens sinistrados não for marcada no prazo de 8 dias subsequentes à participação escrita da ocorrência, o Segurado poderá proceder às reparações devidas. Em ambos os casos previstos o Segurado deverá conservar as partes danificadas ou substituídas para posterior exame pelos representantes do Segurador.

CLÁUSULA 26.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 27.^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1 - O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 20.^a.

CLÁUSULA 28.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

4 - Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 29.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro, observando-se, para o efeito, os critérios estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.^a para a determinação do capital seguro.

2 - As indemnizações devidas serão liquidadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamados se encontram abrangidos pelas garantias do contrato.

3 - Sendo impossível obter quaisquer peças ou órgãos, o Segurador cumprirá as suas obrigações pagando ao Segurado o valor constante da última lista de peças do respectivo fabricante ou fornecedor.

4 - No apuramento da indemnização devida não serão considerados os custos:

a) Cuja natureza e valor não tenham sido incluídos na determinação do capital seguro;

b) Adicionais com modificações ou melhorias levadas a efeito por altura da reparação do sinistro;

c) Adicionais com reparações provisórias ou incompletas que não façam parte da reparação definitiva e aumentem o custo final desta.

5 - A avaliação dos prejuízos resultantes de perdas ou danos cobertos por este contrato, será feita da seguinte forma:

a) Havendo lugar a reparação, os prejuízos corresponderão aos custos necessários, na data do sinistro, para reposição do Bem Seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com fretes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro. Se as reparações forem efectuadas em oficinas do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão - de - obra despendidos para o efeito mais uma percentagem para cobrir os seus gastos administrativos efectivos;

b) Salvo o previsto no n.º 2 da cláusula 6.^a, ou quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas;

- c) Se o custo da reparação calculado como acima previsto for igual ou superior ao valor actual do Bem Seguro, imediatamente antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será feita na forma estabelecida na alínea seguinte;
- d) No caso de destruição total de um Bem Seguro, os prejuízos corresponderão ao Valor Actual desse bem, imediatamente antes da ocorrência dos danos. Entende-se por Valor Actual o valor de substituição em novo, por outro com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem e impostos, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem;
- e) Ao valor dos prejuízos avaliados como se determina na alínea anterior será abatido o de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pelo Segurador ao Segurado, a qual ficará, se for caso disso, sujeita ao disposto na cláusula 24.^a e à dedução da Franquia convencionada nas Condições Particulares;
- f) O Segurador, em caso algum, reconhece ao Segurado, o direito de abandono de quaisquer salvados.

CLÁUSULA 30.^a - FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte do valor da indemnização, reparação ou reconstrução referida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 31.^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

- 1 - O Segurador pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor, reparar ou reconstruir os Bens Seguros, destruídos ou danificados.
- 2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 32.^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

- 1 - Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir - lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- 2 - A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 33.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 34.^a - SUB - ROGAÇÃO

- 1 - O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub - rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.
- 2 - O disposto no anterior não é aplicável:
- a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 35.^a - BENS EM USUFRUTO

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

CLÁUSULA 36.^a - BENS EM LEASING

- 1 - Sendo os Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira, considera-se, para efeitos do presente contrato, que o locador tem a qualidade de entidade credora.
- 2 - O regime previsto na cláusula anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira.

CLÁUSULA 37.^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- 1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 38.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
- 3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 39.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).
- 3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 40.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

01. DESPESAS ADICIONAIS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO NOCTURNO, DIAS FERIADO E FRETE EXPRESSO

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas às despesas adicionais com horas extraordinárias, trabalho nocturno, domingos e dias feriados, bem como com transportes especiais (com excepção de frete aéreo), quando necessárias para abreviar o tempo das reparações.

2 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

3 - Se o capital seguro para o bem ou bens atingidos for inferior ao respectivo valor de substituição em novo como calculado nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.ª das Condições Gerais da Apólice, a importância a pagar ao abrigo desta Condição Especial será reduzida proporcionalmente.

02. DESPESAS ADICIONAIS COM FRETE AÉREO

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas às despesas adicionais com frete aéreo, quando necessárias para abreviar o tempo das reparações.

2 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

3 - Se o capital seguro para o bem ou bens atingidos for inferior ao respectivo valor de substituição em novo como calculado nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.ª das Condições Gerais da Apólice, a importância a pagar ao abrigo desta Condição Especial será reduzida proporcionalmente.

03. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, no caso de perda total de um Bem Seguro ou da ocorrência de danos irreparáveis, garantidos pelo contrato, o Segurador indemnizará ao Segurado o Valor de Substituição em Novo desse bem, deduzido do valor de quaisquer salvados.

2 - Por Valor de Substituição em Novo considera-se o de aquisição, à data da ocorrência do sinistro, de um bem totalmente novo, com idênticas características, capacidade e rendimento incluindo as despesas com fretes, montagens, impostos (excepto o Imposto Sobre Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários.

3 - O valor de indemnização de um bem destruído não pode exceder, em caso algum, o valor seguro para o mesmo, indicado nas Condições Particulares.

4 - As garantias da presente Condição Especial caducam:

a) Se o Segurado não proceder ou não quiser proceder à substituição do Bem Seguro destruído num prazo de seis meses após a ocorrência dos danos, calculando-se, nesse caso, a indemnização como se a presente cobertura não houvesse sido contratada;

b) Logo que decorram cinco anos sobre o dia 31 de Dezembro do ano de fabrico do Bem Seguro.

5 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

04. GREVES E TUMULTOS

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido o âmbito da cobertura do presente contrato é extensivo às perdas ou danos materiais sofridos pelos Bens Seguros, quando directamente causados por Greves e Tumultos.

2 - Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por Greves e Tumultos:

- a) Actos de pessoas que tomem parte de distúrbios da ordem pública (quer relacionados ou não com uma greve ou *lock - out*);
- b) Actos dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a *lock - out* para fomentar uma greve ou resistir a um *lock - out*;
- c) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída, tomados por ocasião das ocorrências referidas nos números antecedentes, para impedir, reprimir ou minimizar as mesmas.

3 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.^a - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos resultantes:

- a) Da cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo de laboração em curso;
- b) Da suspensão de posse dos Bens Seguros, permanente ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição por parte de qualquer autoridade legalmente constituída ou ocupação ilegal de algum edifício ou área onde se encontrem os Bens Seguros por qualquer pessoa, entidade pública ou privada.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o Segurado relativamente aos danos materiais que os Bens Seguros tenham sofrido antes ou durante a suspensão de posse temporária por causa por outra forma indemnizável pelo contrato.

3 - Ficam igualmente excluídos os danos directa ou indirectamente causados ou agravados por:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento ou acto do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros por ordem do governo de direito ou de facto bem como toda a acção de qualquer organização cuja actividade vise derrubar pela força o governo de direito ou de facto, ou, ainda, influenciá-lo pela violência ou por actos de terrorismo, como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor.

CLÁUSULA 3.^a - FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

05. TRANSPORTE POR TERRA

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas ao risco de transporte dos Bens Seguros por terra, dentro dos limites territoriais Portugueses.

2 - A cobertura do risco de roubo durante o transporte só é concedida desde que existam vestígios de arrombamento do veículo e que o mesmo se encontre estacionado em garagem individual fechada, parque ou garagem colectiva com vigilância nocturna permanente.

3 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

06. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM EMBARCAÇÕES

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas aos Bens Seguros integrados e / ou utilizados na embarcação mencionada nas Condições Particulares.

2 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos seguros ou seguráveis ao abrigo de um seguro de Casco Marítimo.

3 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

07. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM AERONAVES

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas aos Bens Seguros integrados e / ou utilizados na aeronave mencionada nas Condições Particulares.

2 - Salvo convenção em contrário fixada nas Condições Particulares, para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos seguros ou seguráveis ao abrigo de um seguro de Casco Aéreo.

3 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

08. MEMÓRIAS EXTERNAS

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, se, durante o período do seguro, as memórias externas descritas nas Condições Particulares, incluindo as informações nelas armazenadas que sejam directamente tratadas pelo equipamento electrónico de tratamento de dados, sofrerem quaisquer danos materiais garantidos pelas Condições Gerais do presente contrato, o Segurador indemnizará o Segurado por tais danos.

2 - Esta cobertura só se aplica às memórias externas seguras quando as mesmas se encontrem no local do risco mencionado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.^a - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Quaisquer despesas resultantes de erro de programação, perfuração, codificação, gravação ou inserção, anulação acidental ou rejeição de informações devidas a influência de campos magnéticos;
- b) Qualquer tipo de lucros cessantes como, por exemplo, perdas indirectas, perdas de mercado, penalidades contratuais.

CLÁUSULA 3.^a - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do Segurador ao abrigo desta Condição Especial é limitada ao valor estabelecido nas Condições Particulares para cada memória externa ou grupo de memórias externas seguras, sem exceder, no seu conjunto e em qualquer período do seguro, o capital mencionado nas referidas Condições Particulares para as mesmas.

CLÁUSULA 4.^a - VALOR SEGURO

É condição da cobertura prevista na presente Condição Especial que o capital seguro corresponda ao valor necessário à substituição das memórias externas seguras, por material novo, acrescido das despesas com a reprodução das informações nelas armazenadas.

CLÁUSULA 5.^a - INDEMNIZAÇÃO

1 - O Segurador indemnizará as despesas que o Segurado prove ter efectuado dentro de dois meses após a data da ocorrência, com o fim de repor as memórias externas seguras em condições equivalentes às existentes antes do sinistro, de forma a permitir que as operações de processamento de dados possam continuar normalmente.

2 - Se não for necessário e indispensável repor os dados ou informações perdidos, ou se tal reposição não for efectuada no prazo de dois meses após o sinistro, o Segurador só será responsável pela indemnização das despesas com a substituição das memórias por material novo.

3 - Após a data do sinistro indemnizável, o capital seguro por esta cobertura, dentro do período de vigência do contrato, fica automaticamente reduzido do montante da indemnização correspondente aos prejuízos (sem que haja estorno de prémio), salvo se o Tomador do Seguro comunicar ao Segurador, e este aceitar, que pretende reconstituir esse capital e pagar o respectivo prémio complementar.

CLÁUSULA 6.ª - FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

09. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- b) **Lesão Corporal**, a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;
- c) **Lesão Material**, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;
- d) **Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- e) **Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

CLÁUSULA 2.ª - GARANTIA

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros que estejam directamente relacionados com o funcionamento e estado de conservação dos Bens Seguros, e que lhe sejam atribuíveis:

- a) Na qualidade de proprietário, locatário ou usufrutuário dos Bens Seguros descritos nas Condições Particulares;
- b) Pela sua actuação, ou dos seus trabalhadores, na utilização dos Bens Seguros.

2 - Quando o Segurado for o proprietário dos Bens Seguros e os alugue a Terceiros, as garantias desta cobertura ficarão limitadas às responsabilidades resultantes de avaria mecânica ou eléctrica intrínseca dos Bens Seguros e ainda à responsabilidade subsidiária que lhe possa ser imputável na qualidade de proprietário dos mesmos.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Os danos causados ao cônjuge (ou unido de facto), ascendentes e descendentes do Segurado, ou a pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Os danos causados a sócios, associados, administradores, gerentes, agentes, prestadores de serviços, procuradores ou representantes legais do Segurado ou do Tomador do Seguro;
- c) Os danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, resultantes de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- d) Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por disposição legal ou regulamentar;
- e) Os danos decorrentes do incumprimento de indicações das autoridades fiscalizadoras ou de segurança;
- f) Os danos em bens de Terceiros que, por qualquer motivo, estejam à guarda do Segurado ou do Tomador do Seguro;
- g) Os danos baseados numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- h) Os danos provocados por quaisquer actividades ou bens que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- i) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra - ordenacional ou disciplinar;

- j) Os danos em bens manipulados, bem como os ocasionados aos trabalhos realizados pelo Segurado ou entidade que utiliza os Bens Seguros, salvo se o contrário for expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares;
- k) Os danos que consistam em coimas, multas, penalidades, penalidades por demora ou não conclusão de trabalhos, perdas de contratos;
- l) Os danos que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou forma da sua execução, possam prever - se como inevitáveis;
- m) Os danos causados por alterações do meio ambiente, em particular, directa ou indirectamente por poluição ou contaminação dos solos, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas.

CLÁUSULA 4.^a - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1 - A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para a presente Condição Especial, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2 - Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3 - O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

4 - Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5 - O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

CLÁUSULA 5.^a - FRANQUIA

1- Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

2 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 6.^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1 - Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 - O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 7.^a - DEFESA JURÍDICA

1 - O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2 - O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3 - Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4 - No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.

5 - São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

CLÁUSULA 8.^a - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1 - Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

- a) Actos ou omissões respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável, quando praticados em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica;
- b) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 25.^a das Condições Gerais.

2 - O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

10. ACTOS DE VANDALISMO

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento aos termos, condições e exclusões, da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas aos danos causados directamente aos Bens Seguros em consequência de Actos de Vandalismo.

2 - A cobertura prevista no número anterior inclui os actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião dos referidos Actos de Vandalismo, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial, as perdas ou danos resultantes de:

- a) Suspensão da posse dos Bens Seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- b) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

4 - Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

11. FENÓMENOS SÍSMICOS

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas às perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de Acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2 - Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Bens Seguros.

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos;

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se encontravam já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- c) Pelo quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

4 - Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia indicada nas Condições Particulares.

12. DISPENSA DE ACORDO DE MANUTENÇÃO

1 - Pela presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, e sujeito ao prémio adicional estabelecido, as indemnizações devidas por danos ocorridos nos Bens Seguros, serão extensivas aos que resultem do não cumprimento dos planos de manutenção indicados pelos fabricantes ou representantes dos Bens Seguros.

2 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial, por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: www.centroarbitragemlisboa.pt

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: www.cicap.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: www.triave.pt

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: www.ciab.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>